



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000143878**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1011723-31.2016.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED], é apelado [REDACTED].

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARANTES THEODORO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 7 de março de 2018.

**Walter Cesar Exner**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº 1011723-31.2016.8.26.0004.**

**Apelante:** [REDACTED].

**Apelados:** [REDACTED];

[REDACTED]

**Ação:** Cobrança.

**Comarca:** São Paulo \_ FR da Lapa \_ 1ª Vara Cível.

**Voto nº 23.332**

**Cobrança. Serviços de publicidade. Agência que atua como mera intermediadora na contratação dos serviços entre anunciante e veículo anunciador. Inadimplemento incontroverso. Imposição da condenação aos dois réus. Impossibilidade. Inexistência de qualquer vínculo de solidariedade, que não se presume. Ilegitimidade passiva da corré reconhecida. Sentença reformada. Recurso provido.**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED] e [REDACTED], que a r. sentença de fls. 302/304, de relatório adotado, julgou procedente, para condenar as rés solidariamente ao pagamento de R\$ 11.119,53, corrigidos e com juros de mora desde o vencimento do título, levando-se em conta a database do cálculo de fls. 8, como também em custas e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor total devido.

Irresignada apela a corré [REDACTED] alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima, pois apenas intermediava a contratação de serviços no jornal-autor conforme orientações da corré, sua cliente/anunciante. Aduz atuar como mandatária, jamais atuando em nome próprio ou exorbitando o quanto ajustado com sua cliente, não tendo jamais assumido compromissos de se incluir como responsável solidária ou garante do relacionamento entre veículo e anunciante. Relata que a apelada deveria receber pelos serviços prestados diretamente da anunciante, a qual contraiu obrigações e por ser beneficiária do quanto produzido pelo prestador de serviços. Diz, ainda, que a solidariedade não se presume, e que só ocorre por previsão legal ou por convenção entre as partes.

O recurso foi respondido e encaminhado ao Tribunal para julgamento.

**É o relatório.**

O recurso merece guarida.

Alega a autora na inicial, que foi contratada pela ré incorporadora [REDACTED], com auxílio da ré [REDACTED] publicidade, para veicular anúncios nos jornais “[REDACTED]” e “[REDACTED]”, o que foi devidamente cumprido no dia 15.10.15, sem que houvesse, porém, o respectivo



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento. Pleiteou, assim, a condenação solidária das rés ao pagamento do valor devido, pedido acolhido pela sentença ora recorrida.

Embora o inadimplemento da incorporadora seja confesso, que se limitou a alegar sua recuperação judicial como defesa, não há justificativa para condenar solidariamente a ré apelante, pois a solidariedade não se presume, devendo decorrer de dispositivo legal ou contratual (art. 265 do CC).

O próprio jornal afirma, em sua inicial, que foi contratado pela incorporadora [REDACTED], sendo a agência de publicidade [REDACTED], ora apelante, apenas auxiliar.

É o que se observa do documento de fls 33/34, emitido pela recorrente, no qual consta que o valor do serviço é faturado bruto, contra o cliente, ou seja, a citada incorporadora, que consta na nota fiscal de serviços como tomadora (fls. 35). Logo, a agência intermedia os boletos e as notas fiscais, mas o pagamento é efetuado diretamente por seu cliente.

Além disso, também se constata a existência de cadastro de fornecedor da incorporadora preenchido diretamente pelo autor-jornal (fls. 26), e notificação extrajudicial enviada apenas para a referida corré (fls. 37/40).

4

No contrato de prestação de serviços entre a agência-apelante e a incorporadora corré, ademais, há previsão expressa, na cláusula 5.3 que “*Os valores de mídia e produção devidos aos VEÍCULOS E*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*FORNECEDORES, cujo plano de mídia e produção tenha sido previamente aprovado pela CONTRATANTE, serão faturados diretamente por aqueles veículos e fornecedores e a eles pagos diretamente pela CONTRATANTE*” (fls. 177/182), ausente qualquer assunção de responsabilidade de pagamento também por parte da agência intermediadora.

Neste sentido já julgou este Tribunal:

*“Cobrança. Prestação de serviços de publicidade. Crédito representado por duplicata. Anunciante que figura como sacado no título de crédito. Agência de publicidade que atua como mera intermediária. Ausência de aval no título de crédito. Responsabilidade solidária não demonstrada. Recurso provido.”* (TJSP; Apelação 9210029-60.2009.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine;

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 08/11/2012; Data de Registro: 13/11/2012)

Portanto, ausente previsão de responsabilidade solidária, tanto em contrato, como na lei que rege os serviços de publicidade (Lei nº 4.680/65), é necessário reconhecer a ilegitimidade da ré-apelante para constar no polo passivo, de modo que em relação a esta a

5

ação deve ser extinta sem resolução do mérito, mantida a sentença condenatória no tocante à tomadora de serviços

██



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por consequência, as custas processuais serão divididas igualmente entre autora e ré [REDACTED], respondendo a primeiro pelo pagamento dos honorários advocatícios do ora apelante, por força do princípio da causalidade, fixados em 10% do valor da causa, incumbindo à ré [REDACTED] o pagamento dos honorários advocatícios da autora, fixados em 10% da condenação.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

**WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER**  
**Relator**